

O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL: O CASO DO ESTADO DO PARÁ

*THE ECOLOGICAL ICMS – TAX ON CIRCULATION OF GOODS AND SERVICES – AS AN ENVIRONMENTAL MANAGEMENT TOOL:
THE PARÁ STATE STUDY-CASE*

Maria do Socorro Almeida Flores¹
Thaís Silva Bispo dos Santos²

RESUMO

Este artigo propõe uma reflexão sobre o ICMS Ecológico, cujo propósito é recompensar financeiramente os municípios com unidades de conservação em seus territórios e que ficam impedidos de destinar áreas para atividades que necessitam do uso alternativo do solo, como agricultura e pecuária, conforme o disposto no Código Florestal brasileiro. O ICMS Ecológico é uma medida de gestão pública, orientada pelo princípio ambiental protetor-recebedor, que busca incentivar a adoção de preservação e conservação florestal, aliadas a ações sustentáveis por parte dos gestores públicos municipais. Nesse contexto busca-se responder: em que medida a política ICMS Verde no Pará busca incentivar, fortalecer e consolidar a prática da gestão ambiental nos municípios paraenses? A metodologia é baseada em abordagem qualitativa, de caráter analítico e exploratório. Aplicam-se as técnicas das pesquisas bibliográfica e documental para levantamento de materiais teórico-conceituais e normativos. Dentre os resultados obtidos, pôde-se concluir que apesar de precisar de melhorias e ajustes, o propósito final do novo mecanismo de repasse tem sido alcançado, uma vez que compensa os municípios pela proporção de áreas protegidas existentes nos limites de seus territórios, pela área registrada no Cadastro Ambiental Rural, assim como pela área de cobertura florestal remanescente e o cumprimento de metas de redução do desmatamento proporcionando o fortalecimento da gestão ambiental municipal e beneficiando a natureza por meio da manutenção, conservação, implementação e criação de novas áreas protegidas, valorizando os recursos florestais e desenvolvimento da gestão ambiental.

Palavras chave: ICMS Ecológico. Gestão Ambiental. Áreas Protegidas. Cadastro Ambiental Rural.

Manuscript first received/Recebido em 21/11/2019 Manuscript accepted/Aprovado em: 16/12/2019

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora Associada do Núcleo de Meio Ambiente (NUMA) da Universidade Federal do Pará (UFPA). E-mail: saflores@ufpa.br.

² Graduada em Engenharia Florestal pela Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Pós-graduanda em Gestão Ambiental pelo Programa de Formação Interdisciplinar de Meio Ambiente (PROFIMA) do Núcleo de Meio Ambiente (NUMA) da Universidade Federal do Pará (UFPA).

ABSTRACT

This article proposes an analysis about the Ecological ICMS – Tax on Circulation of Goods and Services – that has been used to reward financially the counties that have conservation units in their territories and are therefore prevented to *set alternate* use of this areas for agriculture and livestock, according to the Brazilian Forest Code. The Ecological “ICMS” or Green “ICMS”, as commonly known, is a tool of public management guided by the environment principle of Protector Receiver, which has the purpose of encouraging the adoption of forest preservation and conservation practices and sustainable actions by counties public managers. In this context this research was focused on the application of this instrument on the counties of the Pará State and the results achieved by it in order to encourage and consolidate environmental management practices. The applied methodology was based on qualitative, analytic and exploratory, approach, founded on bibliographic and documentation research of theoretical and normative materials. About the results accomplished we concluded that despite the need for improvements and adjustments, the final purpose of this mechanism has been reached, once it compensates the counties in proportion of protected areas inside the counties limits, registered areas by the “Cadastro Ambiental Rural” (Rural Environmental Register), remaining forest area and the achievement of reduction of deforestation, providing empowerment of the counties environmental management and also benefits the nature by the maintenance, conservation, implementation and creation of new protected areas, which increases value of the forest resources and the development of environmental management.

Key-words: Ecological ICMS. Tax on Circulation of Goods and Services. Environmental Management. Rural Environmental Register.

1 INTRODUÇÃO

Na Amazônia, em geral, e no Estado do Pará, em particular, o modelo tradicional de ocupação (políticas desenvolvimentistas sobre a estrutura econômica, social e territorial) tem levado a um aumento significativo da supressão vegetal e conseqüente diminuição das áreas de florestas nativas, sendo este um fenômeno de natureza complexa que não pode ser atribuído a um único fator. Listam-se aqui alguns dos principais fatores como: abertura de estradas, extração de madeira, expansão agrícola e a pecuária, ocasionando o empobrecimento dos solos e a conseqüente degradação dos ecossistemas naturais. O espaço é resultado de forças conflitantes, representativas de parcelas detentoras de poder econômico e político que de acordo com seus interesses e das classes que representam o transformam, esquecendo o bem comum, os problemas ambientais refletem esse espaço (CORRÊA, 1989).

Com o surgimento de problemas ambientais em grande escala, a partir da década de 60, e a conseqüente percepção das limitações dos recursos naturais, políticas de cunho ambiental (conjunto de metas que visam reduzir os impactos negativos da ação antrópica sobre o meio ambiente) começam a ser implementadas. Fez-se necessário programar novos instrumentos, a fim de se conhecer mais profundamente esses problemas, suas origens, conseqüências, bem como, criar mecanismos para controlá-los. A preocupação crescente com a problemática ambiental resultou em dois eventos de grande relevância, o relatório do Clube de Roma e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Após a Conferência de Estocolmo, as nações começam a estruturar

seus órgãos ambientais e suas respectivas legislações. A Organização das Nações Unidas (ONU) retomou o debate acerca das questões ambientais, em 1987 definiu o Desenvolvimento Sustentável como “o desenvolvimento capaz de satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”. O Relatório de *Brundtland* chamou a atenção do mundo sobre a necessidade de se encontrar novas formas de desenvolvimento econômico.

Na década de 80, ao redor do mundo, entram em vigor legislações específicas voltadas ao meio ambiente. No Brasil, mas precisamente em 1981, foi sancionada pelo Congresso Nacional a Lei Federal Nº 6.938, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual previa a descentralização das ações, atribuindo aos estados e municípios a função de executores de medidas e providências para a proteção ambiental (OLIVEIRA, 2012). Nesse sentido, surge em meio ao desenvolvimento sustentável a gestão ambiental e, também, a municipalização da gestão ambiental, como uma forma de enaltecimento o desenvolvimento local (TOZI, 2007, p.15).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida também como Cúpula da Terra ou Rio 92, realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992, resultou em importantes documentos, também conhecida como convenção quadro, pois no mesmo evento foram propostas, discutidas e aprovadas pela maioria dos países participantes cinco grandes tratados internacionais sobre o meio ambiente, quais sejam: a Carta da Terra ou Declaração Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Declaração do Rio; a Convenção da Diversidade Biológica; a Convenção sobre Mudanças Climáticas; a Convenção sobre os Princípios Universais das Florestas e a Agenda 21.

Mesmo diante de avanços, ainda é evidente, em pleno século XXI, inúmeros problemas ambientais, como poluição, produção de rejeitos e resíduos provenientes dos setores produtivos, desmatamento, as mudanças climáticas, entre outros. Diante da evidência da fragilidade humana no atual quadro de degradação e os riscos provocados por estilos de vida e produção incompatíveis com a permanência dos recursos naturais, a gestão ambiental passou a ser um dos principais desafios para o desenvolvimento das cidades.

A necessidade de incentivar os municípios que desenvolvam ações de proteção ao meio ambiente proporcionando melhorias na qualidade de vida das suas gerações presentes e futuras, e a escassez dos recursos financeiros para o gerenciamento dessas ações, mostra a necessidade de o estado criar um mecanismo financeiro, que efetivamente estimule as ações ambientais (HEMPEL, 2008, p.98).

Desafio de caráter político, além de técnico, pois a mesma está na base dos processos decisórios em vários campos da escala local que impõe a necessidade de pensar em mecanismos que possam equacionar os problemas, gerar desenvolvimento incluindo a desafiadora qualidade de vida. Nesse contexto, segundo Araújo (2003) tais mecanismos necessariamente integram os instrumentos econômicos de política ambiental que devem ser adotados diante das limitações mostradas pelos instrumentos tradicionais de comando e controle expressados pelo poder de polícia administrativa dos órgãos públicos no exercício das autorizações, fiscalizações e monitoramento da qualidade ambiental.

E dentro desse quadro que o ICMS Ecológico se configura como um instrumento econômico de política ambiental, que consiste em um aumento da parcela resultante da redivisão da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), feito sob critério ambiental, não se caracterizando um novo imposto, sim é um aumento na parcela devida aos municípios, buscando

compensar aqueles que abrigam áreas protegidas em seus territórios e estimular que os mesmos passem a adotar iniciativas de conservação ambiental e de desenvolvimento sustentável.

Assim, a principal motivação para desenvolver a pesquisa neste tema foi procurar saber se o ICMS Ecológico, como política pública ambiental tem incentivado a gestão local do ambiente no Pará. Nesta perspectiva o objetivo proposto neste artigo é conhecer os critérios estabelecidos pelo Estado para repasse das cotas-parte do ICMS aos municípios, identificar os critérios ambientais de distribuição do ICMS Verde adotados para repasse das cotas-parte e verificar a contribuição da implementação do ICMS Verde, instituído na Constituição do Estado Pará de 1989 e regulamentado pela Lei Estadual Nº 7.638/2012, para a Gestão Ambiental no Estado do Pará.

O desenvolvimento do artigo se deu através de pesquisa bibliográfica e documental. Foram resgatados fundamentos teóricos acerca do tema abordado, bem como o levantamento das legislações pertinentes. A pesquisa foi fundamentada em legislações de âmbito estadual e federal. A coleta de dados provém das bases disponíveis nos órgãos gestores das políticas ambientais e de arrecadação no Pará, respectivamente Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), Programa Municípios Verdes (PMV) e Secretaria da Fazenda (SEFA).

2 COMPREENDENDO A GESTÃO AMBIENTAL

O termo gestão vem assumindo elementos característicos de governabilidade, ou seja, de um processo democrático de governar, que envolve negociações entre poderes públicos e os diferentes atores sociais envolvidos nos processos decisórios. Mais recentemente, vem sendo utilizado para designar estratégias tanto de governo, quanto de empresas, atores públicos, como as Organizações Não Governamentais (ONGs), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), entre outros.

O conceito de gestão há bastante tempo é estabelecido no ambiente profissional, ligado à administração (gestão empresarial), e vem ganhando crescente popularidade em contexto com outros campos. No Brasil, vem se intensificando o uso de expressões como gestão urbana, gestão territorial, gestão educacional, gestão de ciência e tecnologia, gestão ambiental e assim por diante (SOUZA, 2004). Deve se ressaltar que gestão e administração também se diferenciam tecnicamente, gestão é mais ampla, abrange as dimensões políticas, culturais e ambientais, enquanto que a administração é mais restrita, vinculada a alcance de resultados em ações planejadas com agentes definidos.

O Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) por meio da Resolução Nº306/2002 define Gestão Ambiental como a condução, direção e controle do uso dos recursos naturais, dos riscos ambientais e das emissões para o meio ambiente, por intermédio da implementação de um Sistema de Gestão Ambiental¹. De um modo geral, pode-se dizer que à gestão ambiental diz respeito ao gerenciamento e organização do uso dos recursos ambientais, por meio de ações ou medidas econômicas, com a finalidade de manter ou recuperar a qualidade do meio ambiente, assegurar a produtividade dos recursos e o desenvolvimento social. A gestão ambiental engloba além da gestão pública do meio ambiente, os programas de ação desenvolvidos por empresas para administrar suas atividades dentro dos princípios de proteção do meio ambiente. Busca uma relação equilibrada com o ambiente em sua totalidade, considerando que todos os elementos afetam e são afetados reciprocamente pela ação humana.

A Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), em 1981, instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), um sistema orgânico para a gestão ambiental, que abrange órgãos gestores ambientais de todas as instâncias da federação brasileira², e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) com atribuição de ser órgão colegiado normativo, consultivo e deliberativo da política ambiental nacional. Dentre os instrumentos para sua implementação tem-se a criação de áreas protegidas, a avaliação e os estudos de impacto ambiental, zoneamento ambiental, sistema de licenciamento ambiental, auditoria ambiental entre outros (WHATELY *et al.*, 2014).

O Estado do Pará aprovou sua política ambiental 1995, por via da Lei Estadual N° 5.887, que estabeleceu os princípios, objetivos e Instrumentos para o exercício da gestão ambiental, instituindo o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), o Sistema Estadual de Unidade de Conservação (SEUC), reorganizou o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), instituiu também o Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA). No âmbito local os sistemas municipais de meio ambiente, que foram se formalizando desde a década de 1990, hoje com quase a totalidade nos 144 municípios do Pará, são compostos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA) e pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), formalizados por uma política municipal ambiental.

O OMMA deve ser o executor da política ambiental local com atribuições para o exercício do controle ambiental através do licenciamento, da fiscalização e do monitoramento ambiental. O FMMA garante recursos para o funcionamento da secretaria municipal de meio ambiente e para projetos na área, os recursos que alimentam este fundo são provenientes de várias fontes dentre elas, as taxas de licenciamento e autorização ambiental e multas. Registra-se que o fundo é um dos importantes instrumentos para a efetivação da gestão ambiental local, pois sua receita, de regra é distribuída em percentuais, que devem ser destinados para: estruturação e à manutenção da secretaria; ao pagamento da produtividade dos servidores e de ações ambiental; para projetos e ações ambientais da própria secretaria; e, para financiamento de projetos propostos pela sociedade civil.

O CMMA com atribuições de órgão colegiado consultivo, normativo e deliberativo, para a gestão ambiental local, segue o mesmo modelo de governança instituído no âmbito nacional para sua composição, com representantes das instituições estatais, do mercado e da sociedade civil organizada, no Pará a Constituição de 1989³ determina que nestes conselhos seja obrigatória a paridade nas representações de instituições do poder público e da iniciativa privada, ou seja, o número de representantes deverá ser sempre igual. Destina-se materializar a governança ambiental local ao colocar em torno da mesma mesa os órgãos públicos, os setores empresariais e políticos e as organizações da sociedade civil no debate e na busca de soluções para o uso dos recursos naturais e para a recuperação e reparação dos danos ambientais. Trata-se de um instrumento de: exercício da democracia, educação para a cidadania, convívio entre setores da sociedade na composição da gestão ambiental.

Aos gestores públicos municipais é atribuída competência para regular o uso dos recursos naturais, por meio de instrumentos de política ambiental, definidos em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), para atender às necessidades econômicas, sociais e culturais das populações locais. A capacidade de atuação na área ambiental baseia-se na ideia de responsabilidades compartilhadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além da relação desses com os diversos setores da sociedade.

Conforme a Lei Federal Nº 6.938, de 1981, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem atuar, cooperativamente, em defesa do meio ambiente. No artigo 23 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), estão explicitadas as competências administrativas comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todavia o exercício dessas competências deve pautar-se pela cooperação intergovernamental (CABRAL *et al.*, 2013).

Entre as competências administrativas estão a proteção do meio ambiente, o combate da poluição em qualquer de suas formas, a preservação e conservação das florestas, da fauna e da flora (BRASIL, 1988, art. 23, VI e VII). A legislação do Pará sobre ICMS Verde relata que para ter acesso a tal recurso os municípios necessitam ter, como pré-requisito estrutura adequada e gestão ambiental local. O ICMS Verde tem sido um grande aliado do gestor ambiental local, que vê no momento em que entra o recurso no município à oportunidade do financiamento das demandas de sua pasta de trabalho, por isto “é recomendável que não seja enviado recursos financeiros por este critério aos municípios que não possuam no mínimo instrumentos locais, tais como: Conselho Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente, além de uma organização e mínima para adequada gestão ambiental entre outros instrumentos que forem necessários” (LOUREIRO, 2008, p.3).

3 O IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS

Antes de falar sobre o ICMS Ecológico é necessário fazer uma explanação sobre o ICMS propriamente dito. O ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) é o principal tributo de competência dos estados e do Distrito Federal e está previsto na Constituição Federal (art. 155, § 2º, III). Caracteriza-se, por excelência, como um tributo fiscal, ou seja, o principal objetivo é carrear os cofres públicos com recursos para que o Estado faça frente às suas despesas e investimentos. É importante destacar que o ICMS é arrecadado pelo governo estadual, mas é resultado das atividades econômicas realizadas nos municípios (ALEXANDRE, 2009, p.6).

Este imposto destaca-se como o tributo de maior arrecadação no âmbito dos estados brasileiros e do Distrito Federal, que por sua vez, podem definir de que forma poderão ser repassados aos municípios (ARRTECHE, 2004). Em vista de tamanho potencial de arrecadação, quaisquer alterações realizadas nos repasses de ICMS aos municípios interferem potencialmente no desenvolvimento destes. As normas gerais do ICMS estão contidas na Lei Complementar Nº 87/1996, conhecida como Lei Kandir, alterada pelas Leis Complementares Nº 92/1997, Nº 99/1999 e Nº 102/2000 (OLIVEIRA, 2014).

A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê que os estados brasileiros podem utilizar parte da arrecadação do ICMS de acordo com suas necessidades e particularidades. Determina que setenta e cinco por cento (75%) da arrecadação do ICMS seja destinado ao Estado para a sua manutenção e investimentos e que vinte e cinco por cento (25%) dessa arrecadação seja distribuída aos municípios (CF, art. 158, IV),⁴ deste percentual, no mínimo setenta e cinco por cento (75%) é repassado conforme o valor adicionado, que corresponde à diferença entre a saída de mercadorias, adicionadas aos serviços prestados, e a entrada de mercadorias em seus territórios. Até 25% é transferido de acordo com o que dispuser lei estadual específica, conforme a figura abaixo.

3.1 ABORDAGEM HISTÓRICA E CONCEITUAL DO ICMS ECOLÓGICO

O ICMS Ecológico se configura como um instrumento econômico de gestão ambiental local e consiste em uma parcela resultante da redivisão da receita do ICMS com base em critérios ambientais, não configurando um novo imposto. Os Estados precisam definir, em legislação própria, as diretrizes legais para repasse das cotas partes aos municípios. O estado do Paraná foi precursor da prática iniciada em 1991, esse instrumento surgiu a partir de uma aliança entre o poder público estadual e os municípios, teve origem com a mobilização política dos municípios, que buscavam modernizar as políticas públicas ambientais da região. O ICMS Ecológico foi implementado, originariamente no Paraná, por meio da Lei Estadual Nº 9.491, Lei Complementar Nº 59 e do Decreto Estadual Nº 974/91, do estado paranaense (OLIVEIRA, 2014).

O principal objetivo da criação do ICMS Ecológico, na época, foi servir de incentivo à manutenção de áreas protegidas como unidades de conservação da natureza, que eram vistas como entraves ao desenvolvimento econômico da região, posto que os estados e municípios não pudessem mais, naquelas áreas, permitir atividades produtivas como agricultura e pecuária, que poderiam gerar uma maior arrecadação e também participação na repartição do ICMS. O estado do Paraná, com a instituição do ICMS Ecológico impôs medidas de fomento a proteção ao meio ambiente, conforme demanda a Constituição Federal Brasileira. Gomes (2012), por sua vez, relata que a Constituição Estadual do Pará de 1989, já previa tratamento especial aos municípios que abrigavam em seus territórios Unidades de Conservação. No Pará, o ICMS Ecológico recebe o nome de ICMS Verde. A norma constitucional dispõe sobre a parcela referente aos municípios na distribuição da cota-parte do ICMS (CARMO *et al.*, 2016) conforme abaixo:

Art. 225. Pertencem aos Municípios (...)

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (...)

§ 2º É assegurado aos Municípios que tenham parte do seu território integrando unidades de conservação ambiental, tratamento especial, quanto ao crédito das parcelas da receita referenciada no art. 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal, sem prejuízos de outras receitas, na forma da lei. (PARÁ, 1989).

O ICMS Verde instituído na constituição paraense desde 1898 só foi regulamentado pela Lei Estadual Nº 7.638 em 2012, quando passou a ser efetivamente implantado na gestão ambiental do Pará. Pode-se dizer que o ICMS Ecológico apresenta duas funções principais, quais sejam a de compensar municípios que abrigam unidades de conservação em seus territórios e estimular os municípios a adotarem iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Com isso, beneficia a natureza para a redução do desmatamento pela preservação das florestas nativas dos municípios, bem como possibilita a manutenção, conservação, implementação e criação de novas áreas protegidas (HEMPEL, 2008).

A busca por um modelo de gestão ambiental eficiente que atenda às necessidades de cada região, bem como incentive a implantação, a preservação e a manutenção das áreas naturais, fez com que o ICMS Ecológico fosse aperfeiçoado ao longo dos anos e se firmado em outros estados. E claro, os resultados positivos da experiência vivenciada pelo estado do Paraná. Seguindo os mesmos

caminhos outros estados passaram a instituir normas para a repartição do ICMS Ecológico que foram desenvolvidas e implementadas posteriormente, São Paulo (1993), Minas Gerais (1995), Amapá e Rondônia (1996), Rio Grande do Sul (1998), Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pernambuco (2001), Tocantins (2002), Acre (2004) e Rio de Janeiro, Ceará e Goiás (2007), e continua sendo adotado pelos demais estados brasileiros. Ressalte-se que cada estado define os critérios de repasse de acordo com as necessidades e realidades locais, isso acontece, pois, a base legal desse instrumento é sempre a mesma, o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, que possibilita cada estado legislar sobre parte dos recursos do ICMS que devem ser repassados aos municípios. Apesar dos estados possuírem características diferentes, é possível identificar experiências positivas com a implementação desse instrumento econômico da gestão ambiental.

4 HISTÓRICO DA IMPLEMENTAÇÃO DO ICMS VERDE NO ESTADO DO PARÁ

O Pará se destaca como fronteira da Amazônia Legal, por suas características geográficas e de acessibilidade proporcionada pelas estradas e rios, que funciona como porta de entrada para a expansão de atividades agropecuárias. O Estado do Pará, é o segundo maior estado da região Norte do Brasil, possui 144 municípios e cerca de 1,3 milhões de Km². Além de ser o segundo maior em extensão territorial no Brasil, o estado é a unidade federativa com maior número de habitantes da região, totalizando aproximadamente 8,3 milhões de pessoas (IBGE, 2010).

Dentre as atividades econômicas no território paraense, destaca-se a mineração e a produção de madeira, bem como, a produção agropecuária, com relevância para a pecuária bovina, para as culturas do açaí, do dendê e da mandioca. Essas atividades produtivas necessitam da conversão de áreas de florestas em uso alternativo do solo, implicando na supressão florestal, que nas análises sobre as causas do desmatamento na Amazônia, são apontadas, juntamente com as técnicas utilizadas no preparo do solo pela agricultura itinerante e abertura de pastagens que se baseiam em técnicas rudimentares de corte e queima, como principais variáveis para o desmatamento na região (IDESP, 2013).

No contexto do desmatamento na Amazônia Legal é importante observar que uma das medidas governamentais para controlar o avanço dessa prática na região, após quatro meses de discussões entre os órgãos federais e dos estados envolvidos, foi instituir um pacote de medidas por meio da edição do Decreto Federal Nº 6.321/2007, que teve por finalidade reforçar e sofisticar a estratégia de combate aos desmatamentos na região. Para isso, estabeleceu novos mecanismos de controle, tais como a edição anual pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) de uma lista com os municípios prioritários da região amazônica para ações de combate e controle do desmatamento, instigando uma responsabilidade compartilhada.

Com isso, estados e municípios foram provocados a tomar medidas para controlar a prática do desmatamento em seu território. Em janeiro de 2008 o MMA divulgou a primeira lista contendo 36 municípios, amazônicos, localizados especificamente nos estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima que juntos respondiam por mais de 50% do desmatamento ocorrido em 2007 e deveriam estabelecer ações preventivas e de controle do desmatamento (MMA Portaria Nº 28/2008).

A partir do momento que o município passa a compor a lista, o mesmo é submetido a ações de fiscalização ambiental, controle do desmatamento ilegal, sofre embargo econômico, com restrição de acesso ao crédito rural, além da baixa ou nenhuma atratividade para empreendimentos sustentáveis. E conseqüentemente, os municípios passam a buscar um novo modelo para o agronegócio na Amazônia,

a fim de sair dessa lista de municípios prioritários e passar a compor uma lista de municípios com desmatamento monitorado e sob controle, e assim ter prioridade na alocação de incentivos econômicos e fiscais, planos, programas e projetos da União visando o desenvolvimento econômico e social em bases sustentáveis (GUIMARÃES *et al.*, 2013).

O MMA estabeleceu requisitos municipais relacionados à redução do desmatamento, e ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) para que os municípios pudessem sair dessa lista. A referência temporal (anos citados) desses requisitos é atualizada anualmente, mantendo seu conteúdo principal. Outras medidas também foram adotadas pelo Governo Federal para frear a expansão do desmatamento, como o ordenamento territorial e fundiário, através da criação de unidades de conservação e assentamentos de reforma agrária, da regularização de terras indígenas, ações e programas de combate ao desmatamento como o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento (PPCAD), as operações Arco de Fogo (2008), Operação Boi Pirata (2010), além de acordos firmados entre os atores de cadeias produtivas e Ministério Público Federal (MPF), visando responsabilizar toda a cadeia produtiva.

O Governo do Pará, em 2009, publicou o Decreto Estadual Nº 1.697, que instituiu o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado (PPCAD-PA) esse plano teve por objetivo articular e organizar projetos e atividades de diferentes instituições, com cooperação entre governo e a sociedade para reduzir taxas de desmatamento, melhorar os sistemas produtivos e fomentar o desenvolvimento econômico, a inclusão social e a manutenção do equilíbrio do meio ambiente. Nesse contexto “uma das ações contidas no eixo ‘Fomento às Atividades Sustentáveis’ para o período de agosto de 2009 a agosto 2012, do PPCAD-PA, consistia na elaboração, aprovação e implementação da política do ICMS Verde no Estado” (MERLIN; OLIVEIRA, 2016).

Em cumprimento das ações previstas no PPCAD-PA, foi discutida e aprovada Lei Estadual Nº 7.638, em 12 de julho de 2012, que regulamentou o tratamento especial previsto constitucionalmente aos municípios paraenses detentores de unidades de conservação em seus territórios⁵, estabelecendo assim o que se chamou de “ICMS Verde” no Estado. Foi incorporado normativamente em 2012, aplicado efetivamente em 2013, com efeitos a partir de 2014 (MERLIN; OLIVEIRA, 2016).

5 IMPLEMENTAÇÃO DO ICMS VERDE NO PARÁ

No Pará, o ICMS foi regulamentado em 1989, e teve seus critérios de repasse estabelecido em 1991, quando a lei estadual determinou que vinte e cinco por cento (25%) do valor arrecadado deveria ser distribuído entre os municípios da seguinte forma: setenta e cinco por cento (75%) na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços realizados em seus territórios; quinze por cento (15%) distribuídos igualmente entre todos os municípios; cinco por cento (5%) na proporção da população respectiva; e cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial. Já o ICMS Verde instituído pela Lei Estadual Nº 7.638/2012, que regulamentou a constituição paraense, disciplina a prática e estabelece o critério ecológico na repartição da cota-parte e impõe que são beneficiados os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação e outras áreas protegidas, que participem da implementação e gestão destas áreas. Esta lei teve seu primeiro regulamento em 2013, vigente até 2017, quando o Decreto Estadual Nº 1.696 instituiu novo regulamento para a prática do ICMS Verde no Pará.

O regulamento prevê os critérios de repasse, indicadores de cálculo e distribuição da cota-parte referente ao ICMS Verde, que devem ser cumpridos e atingidos pelos municípios, para que façam jus

ao maior percentual de repasse do ICMS quanto ao critério ecológico. A tabela que segue ilustra a evolução dos critérios de repasse do ICMS de 2011 até 2015, mostra que setenta e cinco por cento (75%) é fixo e representa o proporcional às operações relativas à circulação de mercadorias e na prestação de serviços nos territórios municipais, também conhecido como Valor Adicional. Os restantes vinte e cinco por cento (25%) restantes do valor arrecadado, variaram na distribuição para os municípios conforme os percentuais mostrados anualmente até alcançar em 2015 que ficou com: cinco por cento (5%) na proporção da população municipal; cinco por cento (5%) na proporção da superfície territorial; sete por cento (7%) distribuídos igualmente entre todos os municípios; oito por cento (8%) de acordo com o critério ambiental.

Tabela 1 - Evolução dos critérios de Repasse de ICMS

CRITÉRIOS	2011	2012	2013	2014	2015
Valor Adiciona Fiscal (VA)*	75%	75%	75%	75%	75%
Proporção da população municipal	5%	5%	5%	5%	5%
Proporção da área municipal	5%	5%	5%	5%	5%
Igual para todos os municípios	15%	13%	11%	9%	7%
Ambiental	0%	2%	4%	6%	8%
Total	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: Lei Estadual Nº 7.638/2012

O percentual de repasse do ICMS Verde aos municípios, a partir do ano de 2017, será fixado em oito por cento (8%), estabilizando o repasse neste percentual para os anos subsequentes, conforme a determinação da lei. Vale ressaltar que o percentual referente ao critério ambiental foi introduzido pelo regulamento da lei, de forma gradativa, ano a ano. Iniciando com dois por cento (2%), depois quatro por cento (4%), depois seis por cento (6%) e atingiu o teto de oito por cento (8%) do total repassado referente ao ano-base de 2015, calculado em 2016 e repassado em 2017, conforme a regra do regulamento a implantação seria de forma sucessiva, anual e progressiva (PARÁ. Decreto Estadual Nº 1.696/2017).

O primeiro regulamento da lei em 2013 estabeleceu critério para o repasse do ICMS Verde aos municípios para os anos de 2014, 2015 e 2016 dentre esses critérios destaca-se: vinte e cinco por cento (25%) do valor total do repasse, considerando a porcentagem do território municipal ocupado por áreas protegidas e de uso especial, vinte e cinco por cento (25%) do valor total do repasse, considerando a existência de um estoque mínimo de cobertura vegetal e a redução do desmatamento nos municípios, com base nos índices do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, cinquenta por cento (50%) do valor total do repasse, considerando a porcentagem da área cadastrável do município inserida no CAR-PA (PARÁ. Decreto Estadual nº 775, 2013).

No contexto da gestão ambiental é importante considerar que a lei que regulamentou o ICMS Verde no Pará em 2012, também determinou que todo município paraense beneficiário deveria instituir, por meio de uma política, aprovada por lei municipal, seu próprio sistema de meio ambiente, organizado e mantido, composto no mínimo por um conselho, um fundo, o órgão executor, dotado de recursos humanos, materiais e financeiros adequados e suficientes para exercer suas funções, em especial, a implantação do processo de planejamento e da execução do plano municipal do meio ambiente, visando consolidar o proposto na Agenda 21 Local, bem como que possuam demais instrumentos de

política pública e participativa necessários à plena execução da Política Municipal do Meio Ambiente (PARÁ. Lei Estadual Nº 7.638, 2012). A SEMAS apoiará, acompanhará e avaliará o funcionamento dos sistemas municipais de meio ambiente visando ao seu fortalecimento e integração ao SISEMA.

O legislador municipal, no exercício de sua autonomia, poderá atribuir caminhos alternativos para a destinação do ICMS Verde ou destacar todo o recurso ao fundo municipal ambiental, ou seja, o recurso oriundo do ICMS Verde não tem destinação específica, assim, este recurso pode ser aplicado em qualquer área que o município entenda como prioritária. Embora os municípios não sejam obrigados a aplicar os recursos na gestão ambiental, um sistema de gestão ambiental próprio é uma exigência legal para o recebimento do recurso, além de ser critério para o cálculo do índice, ou seja, quanto mais os municípios aplicarem esse recurso na gestão ambiental, mais serão beneficiados. A lei também estabelece que o município deverá definir através de legislação municipal a destinação destes recursos, com ênfase na operacionalização do fundo municipal ambiental.

A pesquisa identificou que alguns municípios paraenses já regulamentaram o uso do recurso proveniente do repasse da cota-parte do ICMS Verde, esses municípios optaram por destinar todo o recurso ao fundo municipal de meio ambiente, dentre eles os municípios de Alenquer (Lei Municipal Nº 1.085/2014), Brasil Novo (Lei Municipal Nº195/2014) e Moju (Lei Municipal Nº923/2015). Quando a lei municipal determinar que o recurso do repasse diretamente para o fundo, os gestores municipais responderão ao Tribunal de Contas do Estado quando não aplicarem o montante específico ou não justificarem sua aplicação. A prestação de contas seguirá os regimentos da lei municipal que a estabeleceu, ou seja, diretamente para o conselho municipal de meio ambiente, que é o responsável pelas diretrizes de uso dos recursos do fundo. O regulamento de 2017 estabeleceu novos fatores para repasse dos índices pertencentes ao ICMS Verde, estabelecendo também indicadores e peso de cada fator no cálculo dos índices, conforme ilustra a tabela abaixo.

Tabela 2 - Fatores de Distribuição

FATOR	INDICADORES	PESO
Regularização Ambiental	Cadastro Ambiental Rural - CAR; Área de Preservação Permanente - APP; Reserva Legal - RL e a Área Degradada - AD	38,62%
Gestão Territorial	Áreas Protegidas de Uso Restrito; Áreas Protegidas de Uso Sustentável; Desflorestamento e Desflorestamento em Áreas Protegidas	35,44%
Estoque Floresta	Remanescente Florestal	14,09%
Fortalecimento da Gestão Ambiental Municipal	Capacidade de Exercício da Gestão Ambiental	11,85%

Fonte: Decreto Estadual Nº 1.696/2017

Várias outras normas referentes ao ICMS Verde podem ser encontradas no sítio oficial da SEMAS, dentre as quais, pode-se destacar: a Portaria Conjunta SEMA/PMV Nº 03/2012 que dispõe sobre procedimentos para o cálculo das áreas territoriais dos imóveis rurais cadastradas junto ao CAR nos municípios do Estado do Pará e a Portaria SEMA Nº 1.562/2013 que estabelece de forma mais detalhada os dados, fontes e cálculos para que ocorra a efetivação do repasse do ICMS Verde, dentre outras legislações municipais, estaduais e federais.

Dessa forma, mostra-se que com implantação e ampliação do ICMS Verde é possível melhorar a gestão ambiental, pois através desse incentivo, os municípios passam a desenvolver políticas e programas de desenvolvimento sustentável, fortalecendo assim a administração municipal, o ordenamento territorial fundiário, o fomento das atividades produtivas sustentáveis bem como a estruturação e o fomento de mecanismos de gestão e controle ambiental. Nesta lógica e no intuito de auxiliar a estruturação dos municípios para integrarem-se às novas regras, a lei instituidora do ICMS Verde também previu o estabelecimento, pelo Estado, de programas de apoio. O decreto regulamentador de 2017 indicou o Programa Municípios Verdes (PMV) como facilitador na inclusão dos Municípios paraenses no tratamento especial de beneficiário do ICMS Verde, sem excluir a indicação de outros.

Art. 13 - O Programa Municípios Verdes – PMV, instituído pelo Decreto Estadual nº 54, de 29 de março de 2011, mediante articulação entre a coordenação do programa e os órgãos executores, especialmente a SEMAS, estabelecerá as medidas de apoio aos Municípios, visando integrá-los ao tratamento especial de que trata a Lei nº 7.638, de 2012, e o presente Decreto, sem prejuízo de outros programas ou projetos que colaborem para a execução da finalidade aqui prevista (PARÁ. Decreto Estadual, 2017).

O Programa Municípios Verdes (PMV) é um programa do Governo do Pará desenvolvido em parceria com municípios, sociedade civil e iniciativa privada. Tem como principal objetivo combater o desmatamento e fortalecer a produção rural sustentável por meio de ações estratégicas de ordenamento ambiental e fundiário, com foco em pactos locais, monitoramento do desmatamento, implantação do CAR e a estruturação da gestão municipal. O PMV foi criado e lançado em março de 2011 e conta com um comitê gestor responsável pelas decisões estratégicas e plano de ação do programa. O comitê é composto por 21 integrantes, sendo 12 do governo estadual e 11 representantes de variados segmentos da sociedade civil, além, do Ministério Público Federal, IBAMA e Ministério Público Estadual do Pará. O PMV possui como metas reduzir em 80% o desmatamento no estado até 2020, buscando um desmatamento líquido de zero; retirar municípios da lista “crítica de desmatamento” do Ministério do Meio Ambiente; aumentar a adesão de imóveis rurais ao CAR; engajar os municípios no cumprimento de tais metas (GUIMARÃES *et al.*, 2013, p. 17).

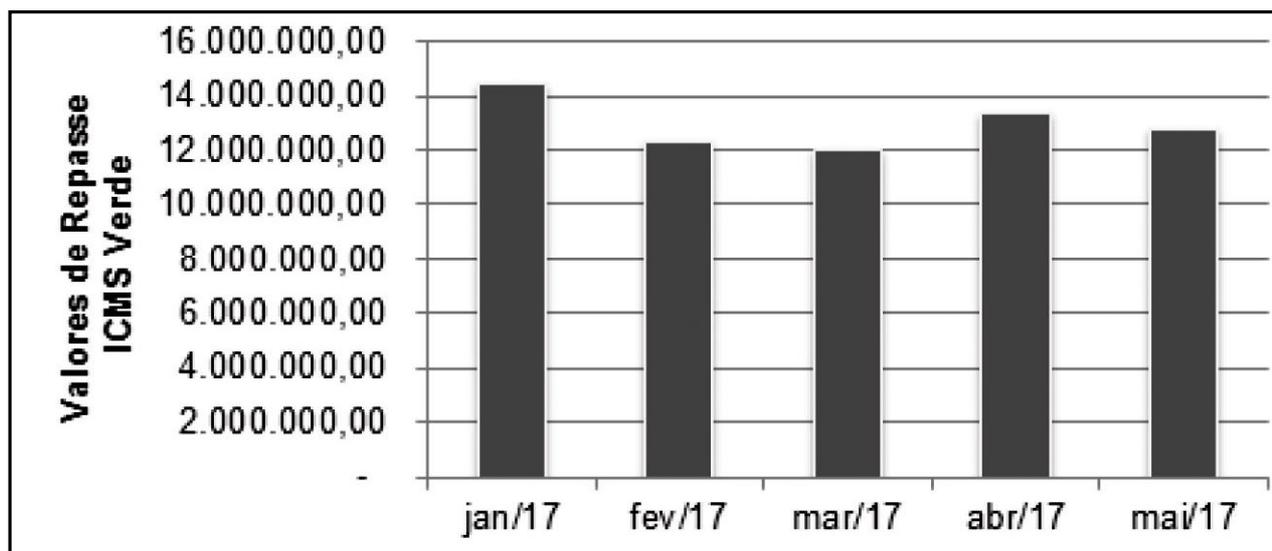
O CAR se constitui instrumento promissor para a implantação de uma gestão ambiental rural com foco no uso da terra aliado à proteção ambiental, com benefício para todos, segurança para a produção rural e condições efetivas para a conservação da biodiversidade. Por isso, o CAR consta no Código Florestal (Lei Federal Nº 12.651/2012) como instrumento de regularização, monitoramento, controle e de gestão ambiental rural, haja vista que muitos municípios nos últimos anos conseguiram controlar o desmatamento por meio do CAR, por isso esse instrumento é um dos indicadores, inclusive o de maior peso no cálculo de repasse do ICMS Verde aos municípios paraenses. Para proprietários e detentores de imóveis rurais, é uma ferramenta para planejamento ambiental e econômico, pois permite localizar as áreas com restrições de uso, as que requerem recomposição e as passíveis de supressão de vegetação para uso alternativo do solo, como a produção agropecuária, e, dessa forma, poder definir a utilização dos espaços de acordo com a sua aptidão, proporcionando melhor aproveitamento dos imóveis rurais e maior produtividade das atividades em cumprimento a função social da propriedade rural.

No ano de 2016, os dez municípios paraenses que mais se beneficiaram com o repasse do ICMS Verde em ordem crescente foram Altamira, Oriximiná, Ourilândia do Norte, São Félix do Xingu, Almeirim, Nova Esperança do Piriá, Faro, Jacareacanga, Parauapebas e Óbidos. O município

de Altamira se destacou devido o grande percentual de área rural cadastrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SISCAR), o município possuía já em 2016, aproximadamente sessenta e oito por cento (68%) do total cadastrável, índice que na época de maior relevância na apuração do ICMS Verde com cinquenta por cento (50%). Outras razões que colocaram Altamira no topo foram o fato de possuir grandes áreas de unidades de conservação e a redução do desmatamento (CARMO *et al.*, 2016). A região nordeste do estado, mais especificamente a mesorregião do Caeté e do Guamá, ainda precisava ser melhor gerenciada com políticas públicas voltadas para o estímulo e fiscalização das áreas de proteção ambiental ou aumento do número de áreas cadastradas, a fim de aumentar a participação no índice final do ICMS Verde (CARMO *et al.*, 2016).

Em 2014, o ICMS Verde repassou 2%, equivalente a R\$ 36 milhões. Em 2015, o índice subiu para 4% e alcançou aproximadamente R\$ 78 milhões. No ano de 2016, passaram a ser 6% e atingiu a cifra de R\$ 120 milhões (SEMAS/PA). Em 2017, o ICMS Verde foi elevado para 8% e somente no mês de janeiro o arrecadado pelos 144 municípios paraenses somou R\$ 14.421.777,97, sendo no período analisado o maior valor arrecadado, conforme gráfico abaixo. O acumulado desses cinco meses resulta em um montante de R\$68.844.799,22, cálculo feito com base nos fatores e pesos estabelecidos pelos regulamentos, vigentes até maio de 2017.

Gráfico 2 - Valores de Repasse do ICMS Verde aos municípios paraenses



Fonte: SEMAS/PA

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado do Pará tem como grande desafio conjugar crescimento econômico, desenvolvimento social e preservação a partir de modelos que permitam gerar riqueza e distribuição renda. O crescimento econômico segundo Sachs (1986) é condição necessária para o desenvolvimento, no entanto, deve ser repensado de forma a minimizar os impactos ambientais e ser colocado a serviço de objetivos socialmente desejáveis. Nesse sentido, o ICMS Verde se apresenta como um forte instrumento econômico que busca não somente alcançar a finalidade da preservação ambiental, mas influenciar nas ações municipais a fim de ocasionar melhorias da qualidade de vida das populações, por meio do aumento da receita municipal.

O recurso proveniente do ICMS Verde é uma possibilidade positiva de contornar a situação do município. Fazendo o uso adequado dos valores monetários, o município poderá investir o montante recebido para melhoria da realidade local. É importante ressaltar que não é uma solução imediata, e sim um instrumento que deve estar alinhado a outras políticas públicas, sejam elas de ordem municipal, estadual ou federal para que possa ter resultados cada vez mais positivos. A implantação do ICMS Verde não implica em grandes gastos para o poder público, pois sua implantação envolve gastos operacionais mínimos, e não onera a sociedade, uma vez que não se trata de um novo tributo, ocorrendo, apenas, modificação no valor de distribuição de recursos existentes, ou seja, não amplia a carga tributária local e nem estadual ou federal.

O ICMS Verde no Estado do Pará tem buscado estimular a adoção de práticas de conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento a partir desse mecanismo compensatório, o estímulo à preservação ambiental e conseqüentemente a utilização sustentável dos recursos naturais, gerando assim um modelo de gestão sustentável entre o estado e os municípios. Beneficia o meio ambiente, a partir do momento que incentiva os municípios por via de ganhos financeiros a reduzir o desmatamento, preservar suas florestas nativas, esta ação concretiza a orientação do princípio ambiental do protetor-recebedor. Da mesma forma proporciona fomentar a regularização ambiental e a gestão territorial como um todo principalmente através da intensificação do cadastro ambiental rural, bem como possibilita a manutenção, conservação mediante a motivação para criar e implementação novas áreas protegidas no âmbito municipal proporcionando assim a manutenção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos das florestas. O ICMS Verde evidencia-se, então, como uma alternativa que dá certo, considerando os exemplos de municípios de 17 estados brasileiros que já o implantaram.

Diante desse cenário, considera-se que a contribuição dessa política para o desenvolvimento local e do estado pode ser significativa. Observa-se que o objetivo do instrumento aqui analisado, tem sido alcançado, uma vez que vem compensando os municípios, proporcionando a ampliação e o fortalecimento da gestão ambiental e conseqüentemente contribuindo para o bem comum, na medida em que estimula o processo decisório a considerar a questão ambiental, e os prefeitos e demais gestores a implementarem ações que preservem o meio ambiente. Verifica-se também que esse recurso não é todo voltado para a gestão ambiental, pois os municípios tem liberdade de investir o montante arrecado em qualquer área, de acordo com as carências municipais. Aumentar o repasse da cota-parte aos municípios da parcela do ICMS com base em critérios ambientais é beneficiar os que contribuem com a possibilidade de melhoria da qualidade de vida da população, resultando em uma nova forma de compreender valores e ajudando-se no desenvolvimento de cada região.

NOTAS

1. A Gestão Ambiental é definida pelo CONAMA como “Parte do sistema de gestão global que inclui estrutura organizacional, atividades de planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, implementar, atingir, analisar criticamente e manter a política ambiental da instalação” (Resolução Conama nº 306, de 5 de julho de 2002).
2. O SISNAMA é constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições (Lei Federal Nº 6.938/1981, art. 6º).
3. A Emenda Constitucional Nº 15 aprovada em 1999, altera dispositivos da Constituição do Estado do Pará, dentre outra estabelece que os conselhos instituídos nos títulos da Ordem Econômica e do Meio Ambiente, e na Ordem Social sejam com representação paritária entre os membros do poder público e da iniciativa privada. (art. 321, inciso I).
4. A Constituição Federal no seu art. 158 determina que pertencem aos Municípios vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (Constituição Federal de 1988).
5. Na Constituição do estado do Pará foi criado o ICMS Verde com definição de que “é assegurado aos municípios que tenham parte de seus territórios integrando unidades de conservação ambiental, tratamento especial, quanto ao crédito das parcelas da receita referenciada no art. 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal, sem prejuízos de outras receitas, na forma da lei” (Constituição do Estado do Pará de 1989).

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Ricardo. *Direito Tributário Esquematizado*. 3ª edição. Rio de Janeiro: 2009.
- ARAÚJO, Cláudia Campo de. *Meio Ambiente e Sistema Tributários: Novas Perspectivas*. São Paulo: Senac, 2003.
- ARRETCHE, Marta. *Federalismo e Políticas Sociais no Brasil: Problemas de Coordenação e Autonomia*. São Paulo em Perspectiva, v.18, n.2, p. 17-26, 2004.
- BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 05/11/2019
- BRASIL. Decreto Federal nº 6.321/2007. Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no bioma Amazônia, bem como alterações e acresce dispositivos ao Decreto no 3.179/1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, 21 de dezembro. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6321.htm. Acesso em 05/11/2019.
- BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Lei Kandir. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp87.htm. Acesso em 11/11/2019.
- BRASIL. Lei Federal Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm . Acesso em 11/11/2019.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Plano de Ação para prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm): 3ª fase (2012- 2015) pelo uso sustentável e conservação da Floresta. Brasília: MMA, 2013.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Sistema Nacional Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: <http://www.car.gov.br/> . acesso em 10/10/2019.
- CABRAL, Eugênia Rosa; GOMES, Sérgio Castro. Gestão ambiental pública em municípios com forte correlação entre desmatamento e expansão da pecuária da soja e da madeira. *Ensaio FEE*, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 167-194, jul. 2013.
- CARMO, Kelly Silva do; PAREDES, Rafael Barata; SILVA, Rodrigo Chaves da; PENA, Heriberto Wagner Amanjás. Determinação e Repasse do ICMS segundo a Lei 7.638/2012, Estado do Pará, Amazônia, Brasil”, *Revista Caribeña de Ciencias Sociales*, 2016.
- CORRÊA, Roberto Lobato. *O espaço urbano*. São Paulo: Ática, 1989.
- GOMES, Eloisa. A importância da utilização do ICMS ecológico pelos estados. *Diálogos Multidisciplinares (PR)*, v. 1, n. 2, p. 1-14, out./2012.

GUIMARAES, J.; VERÍSSIMO, A.; AMARAL, P.; PINTO, A.; DEMACHKI, A. *Municípios Verdes: caminhos para a sustentabilidade*. 2. ed. rev. ampl. Belém: IMAZON, 2013.

HEMPEL, W. B. A importância do ICMS Ecológico para a Sustentabilidade Ambiental no Ceará. *REDE – Revista Eletrônica do Prodepa*. v.2. Fortaleza. 2008.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em 11/11/2019.

IDESP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ. O Estado do Pará no Contexto do Desmatamento. Belém, 2013.

IDESP. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ. Contribuições ao debate na aplicação do ICMS Verde no Estado do Pará. Belém, 2013.

LOUREIRO, W. ICMS ecológico: a oportunidade do financiamento da gestão ambiental municipal no Brasil. In: TATAGIBA, Fernando C. P.; LEME, Taciana N. (Coord.). *Fontes de recursos financeiros para gestão ambiental pública: cenários e estratégias de captação para o funcionamento de fundos socioambientais*. Brasília: Rede Brasileira de Fundos Socioambientais, 2008.

MERLIN, Lise Vieira da Costa Tupiassu; OLIVEIRA, Adriano Carvalho. ICMS verde para a redução do desmatamento amazônico: estudo sobre uma experiência recente. In: *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 277-306, Janeiro/Abril de 2016.

MMA. Ministério do Meio Ambiente. 2008. Portaria nº 28/2008. Dispõe sobre os municípios situados no bioma Amazônia onde incidirão ações prioritárias de prevenção, monitoramento e controle do desmatamento ilegal. Diário Oficial da União, 25 de janeiro. Brasília-DF. Disponível em: http://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/portarias/portaria_mma_28_2008.pdf. Acesso em 11/11/2019.

OLIVEIRA, Adriano Carvalho. ICMS ecológico e desenvolvimento: Análise dos estados de Rondônia, Tocantins, Ceará e Pará. 2014. 237f. Dissertação (Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional) – CESUPA, Belém, 2014.

OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis. Legislação. In: CEBDS. Centro Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável, 2012. Disponível em: <https://cebds.org/>. Acesso em 20/10/2019.

PARÁ (Estado). Decreto Estadual nº 1.696, de 07 de fevereiro de 2017. Aprova nova regulamentação ao ICMS Verde no estado do Pará. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2017/03/07/decreto-no-1-696-de-7-de-fevereiro-de-2017/>. Acesso em: 18/11/2019.

PARÁ (Estado). Decreto Estadual nº 775, de 26 de junho de 2013. Regulamenta a Lei Estadual no 7.638, de 12 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/LEGISLA/leg/estadual/DecInstNormPortarias/>. Acessado em: 05/11/2019.

PARÁ (Estado). Decreto Estadual nº. 1.697, de 5 de junho de 2009. Institui o Plano de Prevenção, Controle e Alternativas ao Desmatamento do Estado do Pará, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2009/06/05/9701/>. Acesso em 20/10/2019.

PARÁ (Estado). Lei Estadual nº 7.638, de julho de 2012. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. Disponível em: https://semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/legislacao/estadual/Lei_Estadual_no_7.638_ICMS_VERDE.pdf . Acesso em 10/10/2019.

PARÁ. Constituição Estadual. Aprovada em 05 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228> . Acessado em: 20/11/2019.

PEREIRA, Denys; COMEÇANHA, Maíra, LOPES, Felipe; NETO, Justiniano. *Nota técnica: ICMS verde*. Programa Municípios Verdes- Estado do Pará. 2014.

RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987. Disponível em: <http://inbs.com.br/ead/Arquivos%20Cursos/SANeMeT/RELAT%23U00d3RIO%20BRUNDTLAND%20%23U201cNOSSO%20FUTURO%20COMUM%23U201d.pdf> . Acesso em 13/12/2019.

SACHS. Ignacy. *Ecodesenvolvimento: crescer sem destruir*. Fortaleza: Editora: Vértice, 1986

SEMAS. Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Portaria Conjunta SEMA/PMV Nº 03/2012. Estabelece procedimentos para o cálculo de área territorial cadastrada junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR nos municípios do Estado do Pará, disciplina a inserção, organização e divulgação dos dados inseridos no CAR. Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2015/11/legislacao/estadual/Portaria_Conjunta.pdf. Acesso em 20/11/2019.

SEMAS. Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Portaria SEMA Nº 1.562/2013. Estabelece normas para a efetivação do repasse do ICMS Verde no Pará, Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2013/06/28/portaria-no-1-5622013-de-27-de-junho-de-2013-publicada-no-doepa-no-32-427-de-280613-caderno-4-paginas-2-8/>. Acesso em 20/11/2019.

SOCORRO, Maria R. da Silva; VIANA, Paulo Roberto. *A relevância do ICMS Ecológico como instrumento de estímulo à conservação e proteção ambiental*. 16 p. 2012. Disponível em: www.icmsecológico.org.br/images/artigos/a061.pdf . Acesso 10/11/2018.

SOUZA, Marcelo. Lopes de. *Mudar a Cidade: Uma Introdução Crítica ao Planejamento e à Gestão Urbana*. Bertrand Brasil, 2004.

TOZI, S. C. *Municipalização da gestão ambiental: situação atual dos municípios do Estado do Pará*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Belém, 2007.

WHATELY, Marussia; CAMPANILI; Maura. *Organizando a área de controle ambiental do município*. Série Gestão Ambiental Municipal para a área rural. Volume I. Belém: Núcleo de Gerenciamento Pará Rural, Programa Municípios Verdes, 2014.